



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

*Assunto a ponderar*

*A minha opinião é no sentido da inviabilidade prática do preconizado pelo presente projecto. Espero que se archive à consideração da Senhora 1.ª Princesa do Reino*

NOTA

Foi-me solicitada a elaboração de um diploma relativo à questão de se impôr o conhecimento prévio aos Ministros da República das medidas que interessem às regiões autónomas.

*UOT  
9.8.79*

Considerando, porém, o vasto âmbito de aplicação do princípio que se pretende estabelecer e até o facto de um princípio semelhante ter tido honras de consagração constitucional (artigo 231.º da Constituição), entendeu o Auditor Jurídico que a melhor solução para o caso consistirá no recurso ao Decreto-Lei.

Todavia, S.Exa. o Primeiro Ministro, no seu alto critério, decidirá.

## Fundação Cuidar o Futuro

Anexam-se dois projectos de Decreto-Lei e dois projectos de Despacho alternativos sobre o assunto.

Lisboa, 20 de Abril de 1979.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ...Lei n.º .....

(VERSÃO B)

Considerando que do artº 231º da Constituição da República se infere que deverá existir uma determinada articulação entre os órgãos de soberania e os órgãos do governo regional relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas;

Considerando que compete aos Ministros da República, nos termos do artº 232º nº 2, da mesma Constituição, a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses das Regiões Autónomas;

Considerando, assim, que se mostra conveniente dar conhecimento prévio aos referidos Ministros da República de todas as medidas interessando as Regiões Autónomas que vierem a ser tomadas pelos organismos e serviços do Estado e demais entidades públicas bem como das empresas públicas e nacionalizadas;

Nestes termos:

O Governo decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único - Todas as medidas, seja qual fôr a sua natureza, que interessem às Regiões Autónomas, e que venham a ser tomadas pelos organismos e serviços da Administração Pública Central e Local, bem como das pessoas colectivas de direito público e das empresas públicas e nacionalizadas, deverão ser sempre previamente comunicadas aos gabinetes dos respectivos Ministros da República.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei n.º .....

(VERSÃO D)

Tem-se verificado que algumas medidas da mais variada natureza que têm vindo a ser tomadas pela Administração Pública e pelas empresas públicas e nacionalizadas do Continente, encontram alguma dificuldade na sua aceitação e execução nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Nota-se, em alguns casos, falta de receptividade a tais medidas, a qual deriva, essencialmente, do desconhecimento por parte das Regiões Autónomas da respectiva génese, aparecendo ali a medida tomada no Continente como um verdadeiro facto consumado que apenas cumpre acatar.

Para evitar tudo isto, e tendo sempre em vista o princípio da autonomia regional consagrado na Constituição da República, parece conveniente impôr a obrigação genérica de ser dado conhecimento prévio aos Ministros da República, da proposição de quaisquer medidas que possam interessar as respectivas Regiões Autónomas, assim se evitando que as mesmas venham a constituir surpresa para aquelas Regiões uma vez aprovadas e postas em vigor.

Nestes termos:

O Governo decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único - Todos os organismos e serviços do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como das autarquias locais e empresas públicas ou nacionalizadas, sempre que proponham qualquer medida que possa interessar às Regiões Autónomas,





S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2.

.....  
Decreto ..... n.º .....

deverão do facto dar conhecimento aos gabinetes dos respectivos  
Ministros da República.

Fundação Cuidar o Futuro





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

(VERSÃO A)

DESPACHO NORMATIVO

Considerando que do artigo 231º da Constituição da República se infere que deverá existir uma determinada articulação entre os órgãos de soberania e os órgãos do governo regional relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas;

Considerando que compete aos Ministros da República, nos termos do artº 232º nº 2, da mesma Constituição, a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses das Regiões Autónomas;

Considerando, assim, que se mostra conveniente dar conhecimento prévio aos referidos Ministros da República de todas as medidas interessando as Regiões Autónomas que vierem a ser tomadas pelos organismos e serviços do Estado e demais entidades públicas bem como das empresas públicas e nacionalizadas, determino:

Todas as medidas, seja qual for a sua natureza, que interessem às Regiões Autónomas, e que venham a ser tomadas pelos organismos e serviços da Administração Pública Central e Local, bem como das pessoas colectivas de direito público e das empresas públicas e nacionalizadas, deverão ser sempre previamente comunicadas aos gabinetes dos respectivos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros em      de Março de  
1979

O PRIMEIRO MINISTRO,





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

(VERSÃO C)

DESPACHO NORMATIVO



Tem-se verificado que algumas medidas de mais variada natureza que têm vindo a ser tomadas pela Administração Pública e pelas empresas públicas e nacionalizadas do Continente, encontram algumas dificuldades na sua aceitação e execução nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nota-se, em alguns casos, falta de receptividade de tais medidas, a qual deriva, essencialmente, do desconhecimento por parte das Regiões Autónomas da respectiva génese, aparecendo ali a medida tomada no Continente como um verdadeiro facto consumado que apenas cumpre acatar.

Para evitar tudo isto, e tendo sempre em vista o princípio da autonomia regional, consagrado na Constituição da República, parece conveniente impôr a obrigação genérica de ser dado conhecimento prévio aos Ministros da República da proposição de quaisquer medidas que possam interessar às respectivas Regiões Autónomas, assim se evitando que as mesmas venham a constituir surpresa para aquelas Regiões, uma vez aprovadas e postas em vigor.

Nesta conformidade, determino o seguinte:

Todos os organismos e serviços do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como das autarquias locais e empresas públicas ou nacionalizadas, sempre que proponham qualquer medida que possa interessar às Regiões Autónomas, deverão do facto dar conhecimento aos gabinetes dos respectivos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros, em de Março de 1979

O PRIMEIRO MINISTRO,